



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.000748/2010-76
ACÓRDÃO	2001-007.057 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IARA NILVA CALDERARO MARQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

Cabe à Receita Federal receber, analisar e concluir acerca de pedido de restituição de tributos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, para fins de que a unidade da Receita Federal reavalie o pedido de restituição.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Marcus Gaudenzi de Faria (suplente convocado (a)), Andressa

Pegoraro Tomazela, Wilderson Botto, Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Gonçalves Lima.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-63.780 da 18ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 67 e segs.).

Em 09/03/2010, foi interposto o pedido de restituição de fls. 3 a 14.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 41 e 42, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP indeferiu o pleito de fls. 3 a 14.

Em 17/05/2011 (fl.42), a Interessada tomou ciência do Despacho Decisório de fls. 41 e 42 e, em 24/05/2011, apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 43 a 59, valendo-se em síntese dos seguintes argumentos:

- 1) a Contribuinte recebeu rendimentos oriundos de ação trabalhista movida em face do Serpro, que não teria efetuado a retenção de imposto de renda em conformidade com a decisão judicial que determinou que os descontos deveriam ser aferidos com base no que realmente seria devido pela empresa mês a mês;
- 2) a sentença teria sido descumprida pela autoridade administrativa que, por meio do Despacho Decisório de fls. 41 e 42, entendeu que os rendimentos recebidos acumuladamente seriam tributados quando de seu recebimento;
- 3) além de conter uma interpretação distinta da decisão judicial, o referido despacho decisório recusou a ordem judicial para calcular o imposto de renda na fonte segundo a distribuição dos rendimentos pelos seus respectivos meses;
- 4) a despeito de os rendimentos terem sido recebidos no ano-calendário de 2006, em conformidade com a sentença judicial, o cálculo do imposto de renda devido deveria tomar por base as tabelas progressivas salariais, que teriam sido pagas acumuladamente por força de decisão judicial;
- 5) em nenhum momento a decisão judicial afirmou que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser integralmente tributados no mês do recebimento, pelo contrário, teria determinado que as parcelas deveriam ser apuradas mês a mês para verificação, inclusive, de eventual isenção tributária;
- 6) a sentença judicial transitada em julgado seria norma individual e concreta entre as partes, não cabendo à autoridade administrativa extrair interpretação casuística para negar-se ao seu cumprimento;
- 7) a conclusão averbada no questionado Despacho Decisório, com a insistência da tributação integral dos rendimentos no mês do recebimento, traduz manifesto descumprimento à ordem judicial, o que marca definitivamente a sua nulidade;

8) a sentença judicial que sustenta o pedido do Interessado observou, rigorosamente, os precedentes judiciais e o próprio parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional;

9) o fato superveniente de suspensão de Ato Declaratório PGFN 1/2009 pelo Parecer PGFN nº 2.331, de 2010, em nada interfere no direito alegado pela Contribuinte, pois o mesmo teria sido reconhecido em sentença judicial, transitada em julgado;

10) o STJ vem decidindo que o imposto continua incidindo no mês do recebimento dos rendimentos recebidos acumuladamente, mas o elemento quantitativo do fato gerador da obrigação tributária deve ser deslocado no tempo, exigindo que a base de cálculo mensal seja correspondente ao valor de cada parcela dos rendimentos pagos acumuladamente, no mês e ano em que seriam auferidos, nos seus valores originais, em conformidade com a sentença e com os precedentes judiciais que a sustentam;

11) as regras do novo art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, teriam natureza meramente instrumental, o que deveria garantir a aplicação retroativa dessas regras, em consonância com o §1º do art. 144 do CTN;

12) o acolhimento pelo STF do RES 614.406 e 614.232, que foi marcado pela repercussão geral, não atingiria o caso da Contribuinte, uma vez que o seu pedido de restituição estaria ancorado na determinação judicial transitada em julgado.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A manifestação de inconformidade apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A Contribuinte solicitou a restituição do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, que tiveram origem em decisão da Justiça do Trabalho. A Interessada pleiteia que seja recalculado o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, mediante a utilização das tabelas progressivas de incidência vigentes nos meses em que as parcelas dos rendimentos eram devidas.

Em relação à exigência do imposto de renda sobre o total recebido em ação judicial, deve-se observar que o art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (Grifei)

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). (Grifei)

A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Assim, os rendimentos referentes a anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Como se vê, a regra é o regime de caixa, à qual também se encontram vinculados os rendimentos recebidos acumuladamente.

Contudo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no uso da competência que lhe é fixada pelo art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, emitiu o Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 12 de fevereiro de 2009, aprovado por Despacho do Sr. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 13 de maio de 2009. O parecer em questão reconheceu a existência de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, bem como a improbabilidade de

alteração jurisprudencial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) havia negado o reconhecimento de repercussão geral à matéria.

Com base no Parecer, foi editado o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global".

Nesse contexto, considerando o que dispõe o art. 19, *caput*, inc. II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação atual dada pela Lei nº 11.033, de 2004, deveria a RFB acatar a opção do contribuinte de efetuar o cálculo nos moldes que foram fixados por jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, pela aplicação das tabelas relativas aos períodos a que competirem os rendimentos recebidos.

No entanto, deve ser salientado que a edição do citado parecer pela PGFN não significa que a Fazenda Nacional tenha incorporado a interpretação de que o regime de caixa não pode ser aplicado na tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Nesse sentido, o item 18 do citado Parecer PGFN/CRJ nº 287, de 2009 é bastante claro:

18. Por fim, merece ser ressaltado que o presente Parecer não implica, em hipótese nenhuma, o reconhecimento da correção da tese adotada pelo STJ. O que se reconhece é a pacífica jurisprudência desse Tribunal Superior, a recomendar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, eis que os mesmos se mostrarão inúteis e apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.(Grifei)

Assim é que, por ter o STF modificado entendimento anterior e reconhecido a repercussão geral à matéria nos Recursos Extraordinários nº 614.406 e nº 614.232, a PGFN exarou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 27 de outubro de 2010, **que suspendeu o AD PGFN nº 1, de 2009.**

O reconhecimento da repercussão geral pelo STF abriu novas perspectivas em favor da tese esposada pela Fazenda Nacional – a da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A justificativa para suspensão do AD PGFN nº 1, de 2009, encontra-se nos itens 7 e 8 do Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010:

7. Tendo em vista que o **Ato Declaratório n. 01/2009**, lastreado no **Parecer PGFN/CRJ 287/2009**, foi editado em razão de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça em sede recursal, e por existirem reiteradas decisões do

Supremo Tribunal Federal que não admitiam os recursos extraordinários por ausência de violação direta à Constituição, observa-se a abertura de nova ótica para análise do tema, ultrapassando os fundamentos do ato declaratório.

8. Desta feita, verificada a existência de ótica constitucional sobre o tema, que possibilita um ambiente favorável para mudança da jurisprudência, até então pacífica, sugere-se, até o deslinde final da questão pelo Supremo Tribunal Federal, com uma nova pacificação, a suspensão dos efeitos do **Ato Declaratório n. 1, de 27 de março de 2009**.

Dessa forma, diante da suspensão do AD PGFN nº 1, de 2009, volta a vigência da regra de tributação pelo regime de caixa.

Por fim, vale destacar que tampouco pode ser aplicado aos autos a regra de tributação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, dispositivo que foi inserido pela Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

O artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, trata de um regime especial, pelo qual o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Entretanto, a tributação, sob essa modalidade, está restrita aos rendimentos recebidos a partir de **1º de janeiro de 2010**, conforme esclarece o § 7º do citado artigo.

Desse modo, considerando que o AD PGFN nº 1, de 2009, encontra-se suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331, de 2010, e que os valores recebidos acumuladamente antes de 1º de janeiro de 2010 não se submetem ao regime especial do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, há que se aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, em decorrência de decisão judicial, o regime de caixa do art. 12 daquele diploma legal.

Diferentemente do alegado pela Interessada, a Justiça do Trabalho determinou descontos fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (fls. 16 e 17), que em seu art. 46, caput e §2º, preceitua:

“Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.”

Foi exatamente dessa maneira que a fonte pagadora no caso em tela procedeu, conforme se observa na DIRF de fls. 65 e 66.

Vale esclarecer que não existiu nenhum provimento judicial ordenando a aplicação do regime de tributação do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Tampouco houve descumprimento de decisão judicial pelo Despacho Decisório de fls. 40 e 41, nem essa decisão administrativa contém interpretação distinta da decisão da Justiça do Trabalho, não havendo, assim, que se cogitar de nenhuma hipótese de nulidade ou afronta à sentença transitada em julgado.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, não fazendo a Interessada jus à restituição pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2014, Recurso Voluntário, fl. 75, alegando em apertada síntese :

a) que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) que o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência

c) pedido de restituição de retenção indevida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em breve resumo do acima já relatado, a recorrente solicitou restituição do imposto incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, que tiveram origem em decisão da Justiça do Trabalho. A Interessada pleiteia que seja recalculado o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, mediante a utilização das tabelas progressivas de incidência vigentes nos meses em que as parcelas dos rendimentos eram devidas.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de ação trabalhista frente ao SERPRO, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do

valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, nos termos do art. 99, *caput*, do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006, da fonte pagadora SERPRO, decorrentes da ação judicial, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Quanto à análise do eventual direito creditório e conclusão a respeito do pedido de restituição, **cabe à unidade da Receita Federal reavaliar considerando nos cálculos a decisão aqui emanada.**

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, para fins de reavaliar o pedido de restituição.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito